

**OFÍCIO EXTERNO Nº 7300/2025 | PROCESSO Nº 181974/2025**

Araucária, 23 de dezembro de 2025.


Excelentíssimo Senhor  
**Eduardo Rodrigo de Castilhos**  
Presidente  
Câmara Municipal  
Araucária/PR

**Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 360/2025 - PA 172291/2025**

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 360/2025, de autoria parlamentar, que Institui o Programa “ Autoridade Mirim por um Dia ”, que pretende promover a educação, cidadania e participação infantil nos assuntos públicos.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:  
**ROBISON RICARDO  
FURMAN**  
 014.516.119-60  
23/12/2025 11:53:20  
Assinatura digital avançada.

**ROBISON RICARDO FURMAN**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 172.291/2025 (PA CMA 142.231/2025)**

**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA.

**ASSUNTO:** INSTITUI O PROGRAMA “AUTORIDADE MIRIM POR UM DIA”.

### **DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:**

#### **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 360/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária**, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 360/2025**, de iniciativa do Exmo. Vereador Francisco Paulo de Oliveira, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal nas sessões realizadas nos dias **25 de novembro e 2 de dezembro de 2025**, pelos fundamentos a seguir expostos.

#### **RAZÕES DO VETO**

Em que pese o caráter educativo da matéria e a louvável intenção do autor em estimular a cidadania e a participação social de crianças e adolescentes, o Projeto de Lei nº 360/2025 não reúne condições jurídicas de ser sancionado, em razão da existência de vícios formais e materiais insanáveis, conforme passa a expor.

#### **1. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA (RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO)**

A proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, institui programa municipal, estabelecendo objetivos, critérios de participação e impondo ao Poder Executivo a organização e execução de atividades administrativas, educacionais e institucionais.

Ao fazê-lo, o **Projeto de Lei interfere diretamente na organização administrativa do Município**, impondo obrigações à Administração Pública quanto:

- (i) à atuação de secretarias e órgãos municipais;
- (ii) à mobilização de servidores públicos;
- (iii) à organização de processos seletivos;
- (iv) à realização de atividades institucionais oficiais;
- (v) à articulação entre a Administração Pública e a rede municipal de ensino.



Tais matérias inserem-se no **âmbito da organização administrativa e da gestão de políticas públicas, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do princípio da simetria constitucional.

Nesse sentido, a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e a **Lei Orgânica do Município de Araucária, especialmente em seu art. 41, inciso V**, reservam ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a estrutura, funcionamento e atribuições da Administração Pública.

Ao instituir política pública e impor diretrizes vinculantes para sua execução, o Projeto de Lei incorre em **vício formal de iniciativa, violando o princípio da separação dos Poderes**.

## **2. IMPOSIÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Embora o Projeto de Lei não declare expressamente a criação de despesas, sua implementação acarreta despesa pública indireta e continuada, envolvendo:

- a) utilização da estrutura administrativa municipal;
- b) mobilização de servidores;
- c) organização de eventos institucionais;
- d) logística, deslocamentos e custos operacionais;
- e) eventual produção de materiais informativos e educacionais.

Contudo, a proposição não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco indica fonte de custeio ou demonstra compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Tal omissão viola frontalmente o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprometendo o planejamento fiscal e o equilíbrio das contas públicas, além de violar os **arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, tornando a norma juridicamente inviável.

## **3. INGERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO E NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

A definição quanto à criação, conveniência, oportunidade, formato e periodicidade de programas institucionais insere-se no mérito administrativo, **cujá condução compete constitucionalmente ao Poder Executivo**.



A imposição legal de programa específico, com execução obrigatória e diretrizes vinculantes, **retira do Chefe do Executivo a liberdade de planejamento e gestão**, em afronta aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da autonomia administrativa.

### **DECISÃO**

Diante do exposto, e com fundamento no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 360/2025**, por vício formal de iniciativa, violação ao princípio da separação dos Poderes, ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo.

Encaminhe-se, no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas**, as presentes **Razões de Veto à Câmara Municipal**, nos termos do **§1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária**.

Araucária, 22 de dezembro de 2025.

**LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
Prefeito

